

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 02 DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a oferta de carga horária e regulamentação dos processos de ensino/aprendizagem presenciais mediados por tecnologias em aulas remotas síncronas para o ensino em cursos presenciais técnicos, de graduação e pós-graduação no âmbito do Conselho Estadual de Educação.

O **Conselho Estadual de Educação de Goiás**, no uso de suas atribuições legais, considerando os Artigos 10, 17, 47 da Lei n. 9.394/96, os Artigos 14 e 76 da Lei Complementar n. 26/98, as Resoluções CEE/CP n. 04/2015 e CEE/CP n. 03/2016 e demais legislações em vigor.

Considerando a experiência com a Resolução CEE/CP n. 02/2020 que instituiu o Regime Especial de Aulas não Presenciais (REANP) no âmbito do Sistema Educativo do Estado de Goiás;

Considerando as inovações didático/pedagógicas permitidas pelo desenvolvimento das chamadas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs);

Considerando o previsto no Artigo 14 da Resolução CEE/CP n. 07/2021 que autorizou as Instituições de Ensino Médio a apresentarem projetos para a utilização do ensino presencial mediado por tecnologia;

Considerando a necessidade de atualização tecnológica das estratégias de oferta, manutenção e aumento do número de estudantes na Educação Profissional e Educação Superior conforme o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação estabelecidos pelas Leis n. 13.005/2014 e 18.969/2015 respectivamente;

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta Resolução dispõe sobre a oferta de carga horária e regulamenta os processos de ensino/aprendizagem presenciais mediados por tecnologias, com observância da legislação educacional em vigor.

§ 1º - Para fins de definição do que trata o Caput, serão considerados processos de ensino/aprendizagem presenciais mediados por tecnologias, as aulas, os encontros e atividades síncronas, nos quais os processos de mediação pedagógica, interação e comunicação ocorrem de forma simultânea, concomitante, em “tempo real”, nas quais os participantes interagem ao vivo.

§ 2º - A autorização de adoção de processos de ensino/aprendizagem presenciais mediados por tecnologias, de que trata o caput, está restrita aos conteúdos e, ou componentes curriculares teórico-cognitivos.

Artigo 2º - Os conteúdos e/ou os componentes curriculares teóricos cognitivos e suas respectivas estratégias de oferta devem estar previstas no projeto pedagógico de cada curso técnico, de graduação e pós-graduação lato sensu e nos planos de cursos técnicos de nível médio.

§1º - As aulas, os encontros e as atividades assíncronas gravadas, ou mesmo aquelas gravadas e disponibilizadas para acesso posterior a qualquer tempo, sem o devido processo pedagógico de mediação, interação e interatividade, com relações simultâneas “em tempo real” entre os participantes, não estão contempladas no âmbito desta resolução.

§2º - A introdução de carga horária mediada por tecnologia nas matrizes curriculares dos cursos, não desobriga a instituição de ensino, na oferta de cursos superiores, do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em cada curso de graduação e das legislações normatizadoras específicas de cursos técnicos e de pós-graduação lato sensu.

Artigo 3º - A oferta de carga horária em processos de ensino/aprendizagem presenciais síncrona mediadas por tecnologias em cursos presenciais e/ou para momentos presenciais em EAD, a presencialidade, deverá incluir e considerar minimamente:

I- Uso de Ambiente Virtual de Ensino Aprendizagem – AVEA, com ferramentas que possibilitem a interatividade, facilitem a mediação, comunicação e interação entre os participantes;

II- Infraestrutura de internet de Banda Larga, dimensionada ao número de alunos e acessos simultâneos, com garantia mínima de downloads e uploads;

III- A adoção de métodos e práticas de ensino/aprendizagem que incorporem o uso de Tecnologias de Informação de Comunicação – TICs, devem considerar a adequação e integração do conjunto dos recursos, como: a internet, os computadores e demais hardwares, as câmeras, os celulares, os softwares, dentre outras ferramentas;

IV- As diretrizes e princípios da educação presencial e do uso adequado das técnicas de educação mediadas por tecnologias;

V - Disponibilização de material didático e instrucional específico;

VI - A mediação exclusiva por meio dos docentes dos componentes curriculares ou das disciplinas, não sendo permitida a participação de tutores;

VII - Permitida a estratégia de participação de convidados especialistas nos processos de mediação;

VIII - Disponibilização de biblioteca virtual, com número de acessos (logins) compatível com o quantitativo de alunos, contendo minimamente os livros e periódicos da bibliografia básica dos componentes curriculares e das disciplinas ofertadas no formato de ensino/aprendizagem mediados por tecnologias;

IX - Manutenção de evidências que comprovem a realização das atividades desenvolvidas nos componentes curriculares e nas disciplinas, inclusive as avaliativas.

Parágrafo único. Na fase de Parecer dos processos de autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos presenciais, será analisada a possibilidade de manutenção da oferta de carga horária no formato de ensino/aprendizagem presencial mediado por tecnologias, e de carga horária de presencialidade dos cursos em EAD, se atendidos os critérios estabelecidos no caput deste artigo, bem como os demais critérios definidos nos documentos regulatórios específicos.

Artigo 4º - As instituições de ensino devem adequar os seus documentos pedagógicos como Projeto Político Pedagógico – PPP, o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e os Planos e Projetos de Cursos - PPC para adequá-los às práticas previstas nesta Resolução.

Artigo 5º - As Instituições de Ensino que têm autonomia universitária devem aprovar em suas respectivas instâncias acadêmicas as mudanças previstas no Artigo anterior e as demais devem solicitar a devida autorização ao Conselho Estadual de Educação, para a implementação das mesmas.

Artigo 6º - A introdução de carga horária mediada por tecnologia nos cursos superiores e técnicos de nível médio requerem prévia autorização deste Conselho para que iniciem sua oferta, resguardada a autonomia das Universidades e Centros Universitários.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Flávio Roberto de Castro – Presidente

Jaime Ricardo Ferreira – Vice-Presidente

Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade

Carolina Tavares Araújo

Eduardo Mendes Reed

Eduardo Vieira Mesquita

Elcival José de Souza Machado

Elcivan Gonçalves França

Guaraci Silva Martins Gidrão

Iêda Leal de Souza

Izekson José da Silva

José Leopoldo da Veiga Jardim Filho

José Teodoro Coelho

Júlia Lemos Vieira

Luciana Barbosa Candido Carniello

Ludmylla da Silva Morais

Manoel Barbosa dos Santos Neto

Márcia Rocha de Souza Antunes

Marcos Elias Moreira

Maria do Rosário Cassimiro

Maria Euzébia de Lima

Osvany da Costa Gundim Cardoso

Raílton Nascimento Souza

Rosália Santana Silva

Sebastião Lázaro Pereira

Sofia Bezerra Coelho da Rocha Lima

Willian Xavier Machado

Goiânia aos 28 dias do mês de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 31/01/2022, às 16:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000027074919** e o código CRC **16B2058E**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202218037000683



SEI 000027074919